



## PROCESSO TC Nº 06738/21

Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01860/22 , emitido em processo de análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2020.

Responsável: Rosalia Borges Lucas Victor

Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti e Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2-TC 01860/22, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO 2020. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02606/22

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosália Borges Lucas Victor, gestora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do município de Campina Grande, por meio do Doc. TC nº 91035/22 (fls. 695/705), contra decisão contida no Acórdão AC2-TC 01860/22 (fls. 682/688), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2020 da referida Secretaria.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Srª Rosália Borges Lucas Victor (período 01/01/2020 a 31/12/2020), com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL à Srª Rosália Borges Lucas Victor, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR:

Ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal:



## PROCESSO TC Nº 06738/21

- Que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal;

Ao atual Secretário de de Desenvolvimento Econômico:

- Que haja estrita observância aos ditames legais que regem a concessão de contribuições e subvenções a entes privados (eventos religiosos, culturais e desportivos);
- Que a relação dos procedimentos licitatórios seja encaminhada conforme os ditames da RN TC nº 03/2010;
- Que seja implantado um sistema de controle de estoque eficiente.

Registre-se que as ressalvas e a multa aplicada decorreram dos seguintes fatos: apresentação incompleta da informação acerca dos procedimentos licitatórios, sem o valor da licitação (foi trazido apenas o valor do empenho), objeto, fonte de recursos e data de homologação; e não apresentou controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, mas uma mera relação com os preços de entrada, sem dados sobre a saída e utilização dos materiais.

O Recurso de Reconsideração, em síntese, apresentou os seguintes argumentos, considerando os pontos levantados pelo Relator em sua proposta de decisão que ensejaram a cominação da multa imposta pelo Acórdão atacado, sendo requerido pelo recorrente o recebimento do recurso e a reforma do Acórdão para afastar a penalidade pecuniária imposta (MULTA):

- A. Apresentação incompleta da informação acerca dos procedimentos licitatórios, sem o valor da licitação (foi trazido apenas o valor do empenho), objeto, fonte de recursos, data de homologação:

O recorrente pugna que seja aplicada apenas recomendações tendo em vista que “ a gestora não teve ciências das recomendações emanadas do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício anterior (2019), ou seja, não teve tempo hábil para regularizar as falhas ora apontadas”, uma vez que, “essas recomendações foram emitidas, apenas, em 23 de novembro de 2021, muito tempo após o envio das documentações para formalização da PCA 2020, que foram realizadas em 12 de abril de 2021 (fl. 45 dos autos)”.

- B. Não apresentação do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, mas uma mera relação com preços de entrada, sem dados sobre a saída e utilização dos materiais”:

Conforme o recorrente:

(...) embora o controle de entrada e saída do almoxarifado tenha sido precário e em desconformidade com a resolução prevista por este Tribunal, a gestora se esforçou para apresentação de informações corretas ao Tribunal de Contas da Paraíba, e não causou prejuízo algum ao erário”.

Ademais, o órgão fracionário desta Corte de Contas deixou de considerar as peculiaridades enfrentadas pela edilidade à época dos fatos (pandemia), o que, sem dúvidas, causou prejuízo para o funcionamento de todo o serviço público, ocasionando em um controle mais precário. (...)

É importante ressaltar que providências já foram tomadas, no sentido de regularizar o controle de entrada e saída do almoxarifado, de tal forma que não ocorra mais



## PROCESSO TC Nº 06738/21

irregularidades nos futuros relatórios de análise de prestação de contas. (...)

Destarte, pugna-se pelo afastamento da aplicação da multa, visto que a gestora já regularizou o apontamento em questão e implantou um sistema de controle eficiente, sendo o mais aconselhável, apenas a emissão de recomendação para que tal falha não se repita, tendo em vista que o fato ora reclamado já se encontra regularizado.

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Reconsideração apresentado, elaborou relatório de fls. 714/723, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, entendendo pelo não provimento em função da permanência das seguintes irregularidades:

- A. Irregularidade na concessão de contribuições e subvenções a entes privados (itens 4.5, do relatório inicial; 2.1, do relatório de defesa, págs. 662/668; e item 3.1 do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração);
- B. Apresentação incompleta da informação acerca dos procedimentos licitatórios, sem o valor da licitação (foi trazido apenas o valor do empenho), objeto, fonte de recursos, data da homologação (itens 5, do relatório inicial; 2.2, do relatório de defesa, págs. 662/668, e item 3.2 do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração);
- C. Não apresentou controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, mas uma mera relação com os preços de entrada, sem dados sobre a saída e utilização dos materiais (itens 9, do relatório inicial; 2.3, do relatório de defesa, págs. 662/668; e item 3.3 do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 02288/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em harmonia com o Órgão de instrução, pelo **conhecimento do recurso** apresentado pela Sr<sup>a</sup>. Rosália Borges Lucas Victor e, **no mérito, pela improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC 01860/22.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso ora analisado, tendo em vista que foi acionado de forma tempestiva, conforme Certidão à fl. 707, e legitimidade da impetrante. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No mérito, o Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e do Parquet e vota pelo seu não provimento, não acolhendo o argumento do recorrente para afastamento da multa, destacando-se que o valor aplicado foi apenas de R\$ 1.000,00, valor abaixo do possível pelo art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas para os casos de não encaminhamento de documentos/informações a que o responsável está obrigado por força de ato normativo deste Tribunal, como ocorreu no caso em comento, pois as inconformidades que ensejaram a multa recorrida decorreram do descumprimento da Resolução Normativa nº 03/2010.



## PROCESSO TC Nº 06738/21

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06738/21, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2020, no tocante ao Recurso de Reconsideração em análise, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada; e
- B. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC2-TC 01860/22.

Publique-se e intime-se.  
TCE-PB - Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual  
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 08:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO